



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) SUBSECRETARIO(a) DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL/RS

PROCESSO Nº 025/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

VIA PORTO VEÍCULOS LTDA, sociedade regularmente constituída¹, com sede, na Av Fernando Ferrari, 3354, Baiiro Santa Maria, Cidade Taquara-RS, já devidamente qualificado no certame acima, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., interpor **RECURSO** em razão de sua inabilitação, a fim de que a matéria seja apreciada pela autoridade Superior dessa Corte e, para o que requer, sejam consideradas as razões abaixo que passa a destacar.

A recorrente foi declarada vencedora no certame, pelo menor preço e condições do negócio e após em manifesto erro de interpretação desabilitada pelo pretexto de que o produto vencedor não atende as especificações delimitadas no edital, em manifesto erro, como se verá a seguir.

O edital estabeleceu a seguinte especificação dos veículos objeto do conclave licitatório:

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO

A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando à aquisição de três veículos automotores novos, zero quilômetro, conforme descrição detalhada abaixo:

Item	Descritivo	Qtde.
01.	<u>Veículo automotor novo, zero quilômetro, ano/modelo 2024 ou superior.</u> Veículo automotor novo, zero quilometro, com as seguintes características técnicas mínimas: ano/modelo 2024, cor branca ou prata, motor com potência de 130 CVs, bicombustível (gasolina e etanol) ou híbrido, classificação "D" quanto ao consumo energético na categoria "utilitário esportivo compacto" conforme PBEV INMETRO 2024, direção elétrica, quatro portas, porta malas com capacidade de 390 litros, ar condicionado, travas e vidros elétricos nas quatro portas, alarme antifurto, airbag duplo frontal, freios ABS, computador de	03

bordo, câmbio automático, automatizado ou CVT, espelhos retrovisores externos com ajuste elétrico, ajuste do volante em altura, banco do motorista com ajuste de altura, desembaçador/lavador do vidro traseiro, sistema de som original de fábrica composto por rádio AM/FM com entrada USB com alto falantes instalados e em funcionamento, rodas aro 16, controle de tração, controle de estabilidade, assistente de partida em rampa, e demais itens de série para o modelo, com garantia mínima de 12 meses independentemente de quilometragem.	
--	--

A recorrente apresentou o produto de menor preço licitado **nos exatos termos da especificação editalícia** e por equívoco na leitura efetivada foi desclassificada sob a falsa premissa de que o produto estaria fora dos padrões, o que não é verdadeiro.

Os veículos da vencedora recorrente podem ser vistoriados e periciados e se verá o erro crasso cometido. Tal erro se deu em razão de que **o nome na Tabela do INMETRO na PAG. 6, estar Utilitário Esportivo Compacto FIAT FASTBACK DRIVE 1.0-12V T Combustão CVT-7 S E F 50 206 6 B 0 102 \ 8,4 10,2 11,9 14,6 \ \ 1,65 \ B C -diferente da ficha técnica, que abrevia o nome para FASTBACK TURBO 200 AT (SUPRIMINDO O DRIVE) MAS A ETIQUETA CONFORME FOTO MENSIONA A CATEGORIA E O NOME FASTBACK/DRIVE T200, mesmo produto. Que se passa?** A exemplo junta a documentação inclusa e destaca a especificação detalhada do inmetro:



"a exemplo do direito penal, é de bom alvitre a aplicação do princípio da insignificância (ao qual far-seá alusão adiante) Assim, o aplicador da norma punitiva haverá de relevar as situações de não ocorrência de lesão a bens jurídicos da coletividade, escoimando de pena o infrator".²

Heraldo Garcia Vitta entende que se a Administração Pública der azo a persecução penal às meras infrações de bagatela grassaria o desprestígio ao seu jus puniendi:

'Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos Ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológico-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa.'³

Para Fábio Medina Osório, o princípio da insignificância se revela quando da verificação da ocorrência de determinados ilícitos administrativos que:

"não se mostram materialmente lesivos a valores e princípios regentes da Administração Pública lato sensu ou mesmo da ordem social, não se justificando, nessas hipóteses, o desencadear de investigação, processo, ação criminal ou ação civil pública, permitindo-se acordos e enfatizando-se a importância, se for o caso, do ressarcimento ao erário ou às partes lesadas Cuida-se em verdade, além da questão moral sempre subjacente às decisões jurídicas, de aquilatar os custos de um processo, de uma investigação e de toda uma carga punitiva, que pode recair mais sobre a sociedade, a vítima, do que sobre o próprio infrator. admite-se o chamado princípio da insignificância jurídica, na medida em que o resultado delituoso há de ser analisado segundo a

² (Nobre Júnior, Edilson Pereira, *Sanções administrativas e princípios de direito penal*, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, v. 219, jan_/mar./2000, pág. 138.)

³ (Vitta, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 58)

*antijuridicidade material, vale dizer, o impacto causado no bem jurídico protegido. tal princípio depende de múltiplos fatores ligados à natureza do fato, condições pessoais do agente, antecedentes, particularidades próprias da singularidade do evento ilícito e, acrescento ainda, de juízos de oportunidade e conveniência conectados à relação custo-benefício do processo punitivo, o que há de ser exposto de modo fundamentado e transparente."*⁴

Por fim, a lição de José Roberto Pimenta Oliveira, para quem as infrações administrativas capazes de ensejar a aplicação do princípio da insignificância devem ser consideradas como atípicas:

"Deve a Administração considerar materialmente atípica infração que lesione, de forma insignificante, o bem protegido pela atividade sancionatória. Mesmo que formalmente típica certa conduta, por consignar em si um desvalor jurídico, somente é exigível a sanção quando observado o grau suficiente e necessário de ofensividade ou danosidade aos interesses que se busca proteger com a cominação. Reconhecendo a insignificância de determinadas condutas comissivas ou omissivas ilícitas, não haverá ofensa ao princípio da legalidade, porque atendida a teologia da norma jurídica-sancionadora, tampouco se vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, porque a previsibilidade de que é dotado o tipo administrativo não abarca de per se a reprovação dos chamados 'delitos de bagatela' _ Com o aludido reconhecimento, apenas se terá em conta a antijuridicidade material da infração" (Oliveira, José Roberto Pimenta, citado por Ferreira, Daniel. Teoria Geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, págs. 259/260_)

Destarte, ainda que a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo desprezível o bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade material, o que transforma o comportamento em atípico, ou seja, indiferente ao Direito.

Percebe-se de tal forma que, dentro do espectro da mera impropriedade formal, diante da ausência de prejuízo à Administração Pública, a

⁴ (Osório, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 192/195.)

Lei nº 14.133/2021 impede a aplicação de sanções a licitantes, a contratados e aos controlados (pois, lembremos, a NLGLC também incide sobre as atividades dos controles interno e externo).

Veja, considerando-se que o "o Direito Administrativo Sancionador preocupa-se sobretudo com a prevenção e não com a repressão" é preciso deixar muito claro que não estamos diante de uma discricionariedade conferida à Administração ou aos órgãos de controle, pois a NLGLC não lhes dá outra opção: a conduta vinculada diante de uma impropriedade formal ou material é a de saná-la e de adotar medidas orientativas para que ela não se repita.

A impropriedade formal não pode, sob pena de ilegalidade, redundar sequer na instauração de um processo punitivo e muito menos ainda na aplicação de uma sanção administrativa.

As condutas inseridas dentro do campo da impropriedade formal, ante à sua lesividade insignificante são atípicas e, portanto, fora do alcance do jus puniendi estatal.

Assim, caso determinada conduta não tenha o condão de fazer com que atos administrativos, licitações e contratos deixem de atender o interesse público (o qual não se confunde com o interesse da Administração Pública ou com o interesse do controlador), deve-se privilegiar o atingimento dos objetivos e a efetividade, deixando-se as meras falhas de ordem formal na esfera da irrelevância jurídica. Não há motivação legal para alijar a recorrente do certame.

O princípio da insignificância **conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica** e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da Administração Pública.

A recorrente apresentou proposta mais vantajosa, em produto superior, em economia ao erário público em R\$ 119.100,00 (cento e dezenove mil, e cem reais). É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Neste sentido -Acórdão TCU, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo).

Neste sentido já se manifestou o STJ:4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).* 5. Recurso especial desprovido." (REsp 797.170/MT, Rel.Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252). (Destaque nosso)"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (...). 3. Segurança concedida."(MS 5.869/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Primeira Seção, DJ7/10/2002).

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa e o melhor produto à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital. Assim, entende inexistir qualquer nulidade ou ilegalidade no ato que declarou a recorrente vencedora do certame. Desse modo, a decisão ora combatida merece reparo, haja vista que os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital, e assim o fazendo, não há o que modificar.3.

Acrescemos aos fatos supra, a irregularidade com relação a abertura de novo prazo para a empresa VETOR AUTOMÓVEIS LTDA, INCLUIR PROPOSTA FINAL AJUSTADA, mesmo NÃO tendo cumprido em primeira chamada no dia 21/03 até às 18:10 min, ação totalmente irregular.

“21/03/2024 16:06:18 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 18:10 do dia 21/03/2024.

21/03/2024 16:05:50 - Sistema - Motivo: Senhor Licitante na condição de 2º colocado: Favor anexar documentos e proposta readequada.

21/03/2024 16:05:50 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 18:10 do dia 21/03/2024.

21/03/2024 16:03:26 - Sistema - O item 0001 tem como novo arrematante VETOR AUTOMOVEIS LTDA com lance de R\$ 119.200,00.”

22/03/2024 08:48:59 - Sistema - O fornecedor VETOR AUTOMOVEIS LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.

22/03/2024 08:34:28 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor VETOR AUTOMOVEIS LTDA foi definida pelo pregoeiro para 22/03/2024 às 10:00.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa e o melhor produto à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital. Assim, entende inexistir qualquer nulidade ou ilegalidade no ato que declarou a recorrente vencedora do certame. Desse modo, a decisão ora combatida merece reparo. A luz desses fundamentos, manifesta-se a recorrente para o provimento do recurso administrativo interposto eis que o seu veículo apresentado tem potência líquida igual aos concorrentes, menos poluente, menor consumo de combustível e preço mais atrativo que a concorrência. O que é melhor ao erário público.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer se digne esta Câmara Recursal a analisar as razões recursais em sua amplitude, pois o veículo licitado atende em melhores condições todos os requisitos do edital como comprovado ou que determine uma vistoria técnica para verificação da assertiva aqui corroborada por engenheiros peritos que assessoraram o signatário, sendo que todas as exigências editalícias foram cumpridas, inclusive a comprovada em anexo ..

Requer, ainda, caso não seja declarada de pronto regularizada a habilitação da empresa recorrente, o que se admite apenas em sede de argumentação. seja então. determinada a realização de diligência externa a fim de verificar o padrão do veículo ofertado em licitação e o cumprimento fiel ao edital estabelecido.

Taquara, 25 de março de 2024.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

**EMERSON SOCA DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR**